



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.918665/2015-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.947 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/03/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório da autoridade fiscal sob o argumento de que ao não proceder à intimação prévia cerceara o direito de defesa do contribuinte (inteligência das Súmulas CARF nº 46 e 162).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/03/2013

ESTIMATIVA MENSAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS. RECOLHIMENTO. CONFISSÃO EM DCTF. TRANSCRIÇÃO NO LALUR. EXTEMPORÂNEA MUDANÇA DE OPÇÃO DE REGIME DE APURAÇÃO. DESCABIMENTO.

Descabe a tentativa extemporânea de guinada na escolha de método de apuração da estimativa mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, após o encerramento do respectivo ano-calendário, muito após o seu efetivo pagamento, contrapondo-se à manifesta opção de outrora, traduzida, no contexto dos autos, (i) no cálculo, (ii) no recolhimento, (iii) na confissão em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e (iv) na demonstração em Livro de Apuração do Lucro Real, originais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão n.º 14-98.188, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) em 21 de outubro de 2014, objetivando liquidar débito próprio mediante uso de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de março de 2013, indébito levantado no montante original de R\$ 83.583,02. O pagamento fora realizado em 29 de abril de 2013, no valor total de R\$ 436.411,43.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório postulado, ao argumento de que o valor recolhido fora integralmente empregado na quitação do referido tributo.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual, em linhas gerais, o contribuinte argumentou que, equivocadamente, não retificara a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) em que informada a estimativa em questão, e que o valor correto seria o demonstrado na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”).

O colegiado *a quo*, ao se debruçar sobre aquele primeiro apelo da Recorrente, considerou-o improcedente, pois o tributo informado em DCTF reveste-se da natureza de confissão de dívida, sendo a DIPJ insuficiente à comprovação do suposto erro cometido pelo contribuinte na informação prestada em DCTF, fazendo-se necessário trazer aos autos peças contábeis a demonstrarem o valor da estimativa de IRPJ tido por correto pela pessoa jurídica.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiterando que a DIPJ e a DCTF retificadoras bastariam para a comprovação de suas alegações.

Acrescenta, a Recorrente, que ao realizar revisão fiscal e contábil em 2014, observara que os valores lançados no Livro de Apuração do Lucro Real (“Lalur”) original, para fins de apuração da estimativa de IRPJ de março de 2013, estavam equivocados, pois, segundo alega, optara pelo recolhimento da antecipação com base em balanço/balancete de suspensão ou redução, malgrado recolhera a estimativa em testada calculada sobre a receita bruta e acréscimos. Quanto ao ponto, instrui seu Recurso com arquivo não paginável de título “Doc 02 – LALUR Original IRPJ e CSLL 2013.xlsx”, o qual demonstra que, originalmente, o contribuinte calculara a estimativa mensal em questão com base na receita bruta e acréscimos.

Realizando o levantamento correto (em 2014), por balanço/balancete de suspensão ou redução, a Recorrente constatou haver pago a maior a referida estimativa, o que sustenta demonstrar em planilha de título “Doc 03 – LALUR Retificado IRPJ e CSLL 2013”, anexa ao Recurso.

Narra que em 2018 os citados dados foram revisados em auditoria (Doc. 04, de título “Relatório Final – consultoria Tributária – Revisão Obrigações Acessórias”, produzido por PLANNED SOLUÇÕES EMPRESARIAIS), estando o seu resultado em perfeita sintonia com as informações reunidas em outro documento anexo ao Recurso (Doc. 05 – de título “ANEXO 2 – DCTF x ECF x ECAC”), no qual é feito um cotejo entre os valores disponíveis em cada uma dessas fontes de dados.

Refere, a Recorrente, que a não homologação da compensação fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé, que regem os atos da administração pública, assim como todo o processo administrativo fiscal.

Defende, ainda, que sobre o crédito pleiteado devem ser acrescidos juros, calculados mediante aplicação da Taxa Referencial Selic.

Argui, ainda, a nulidade do Despacho Decisório, haja vista a ausência de prévia intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos.

Requer, em conclusão: o conhecimento dos documentos carreados aos autos em sede do Recurso Voluntário e a reforma da decisão recorrida, para fins de homologação da compensação declarada objeto deste processo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De início, manifesto-me pela admissibilidade dos elementos trazidos ao processo em sede do Recurso ora em exame, haja vista o que reza o art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

No que toca à alegada obrigatoriedade de o contribuinte ser previamente intimado para prestar esclarecimentos e a apresentar documentos, não assiste razão à Recorrente. A autoridade fiscal pode proceder às suas verificações com base nos dados de que dispuser, sem prejuízo de que eventual decisão desfavorável ao sujeito passivo dê azo à instauração do litígio, no curso do qual se garante plenamente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Nessa linha, valho-me da inteligência das Súmulas CARF n.º 46 e 162:

**Súmula CARF n.º 46:** O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

**Súmula CARF n.º 162:** O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

O contribuinte requer a incidência da Taxa Referencial Selic acumulada desde o mês seguinte ao do suposto pagamento efetuado a maior, acrescida, ainda, de 1% relativo ao mês

em que apresentada a Declaração de Compensação, nos termos da legislação de regência, caso venha a ser reconhecido direito creditório. Ocorre que tal manifestação decorre pura e simplesmente de uma interpretação equivocada do que disposto nesse trecho do Despacho Decisório, colacionado *ipsis litteris*:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 47.375,95

A manifestação de qualquer autoridade fiscal, ou de julgador administrativo, acerca do direito creditório postulado, parte sempre do seu valor original. O acréscimo de juros ao crédito reconhecido é consequência natural da aplicação obrigatória dos ditames legais e normativos, e a verificação do montante integral disponível na data da compensação é realizada em sede de execução do Despacho Decisório ou de acórdãos prolatados no curso do contencioso administrativo, e isso é incontroverso.

A Recorrente invoca princípios, contra os quais a não homologação os ofende. Ocorre que a compensação requer que o crédito ofertado pelo contribuinte seja líquido e certo (art. 170 do Código Tributário Nacional). É dever da Administração aferir se tais atributos se fazem presentes, pois se ausentes demandam as medidas cabíveis (exigência dos tributos indevidamente compensados, dada a indisponibilidade do crédito tributário). Em síntese, não há ofensa alguma no cumprimento da vontade manifesta pelo legislador ordinário, a quem são dirigidos os inestimáveis princípios constitucionais na feitura das leis, sopesando-os (legalidade, amplo direito de defesa, razoável duração do processo, dentre outros).

A propósito, o CARF não é a via competente para discussão de princípios, com vistas a afastar a aplicação da lei posta, pois daí redundaria o indevido pronunciamento pela sua inconstitucionalidade (Súmula CARF n.º 2).

Passando ao tema principal da lide, percebe-se que o contribuinte almeja que lhe seja reconhecido o crédito, posto que em 2014 refez os cálculos da estimativa de IRPJ de março de 2013, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, e notou que efetuara o pagamento da estimativa a maior, em 29 de abril de 2013, cujo recolhimento levava em consideração o levantamento da referida antecipação com base na receita bruta e acréscimos.

Oportuno ressaltar que o contribuinte não apenas recolheu a estimativa com base na receita bruta e acréscimos, mas confessou a antecipação em DCTF no exato montante do pagamento realizado em 29 de abril de 2013 (R\$ 436.411,43).

Dados do dito LALUR original do ano-calendário 2013 trazidos em planilha também revelam que o contribuinte efetuara o pagamento da estimativa na exata quantia nele demonstrada:

	31/03/2013
5.2. Cálculo do imposto de renda	
(+) Total lucro estimado	1.729.074,59
(+) Total demais receitas e ganhos de capital	24.571,14
(=) Subtotal	1.753.645,73
(x) Alíquota básica - 15%	263.046,86
(x) Adicional - 10% s/ excedente R\$ 20.000/mês	173.364,57
(=) Total Imposto de Renda a recolher	436.411,43

Ademais, a DIPJ alimentada nos autos é uma retificadora, apresentada na mesma data da entrega da DComp. Na DIPJ retificadora, o contribuinte indica haver levantado as estimativas com base em balanço/balancete. Mas, diante do evidenciado, é razoável inferirmos que na DIPJ original também informara a apuração das antecipações a partir da receita bruta e acréscimos. Nada acerca do assunto foi dito ou esclarecido.

Não se está, portanto, diante de uma hipótese de cometimento de mero **erro** material no preenchimento da DCTF original, mas de uma tentativa extemporânea de guinada na **escolha** de método de apuração da estimativa mensal, após o encerramento do respectivo ano-calendário, muito após o seu efetivo pagamento, contrapondo-se à **manifesta opção** de outrora, traduzida no cálculo pela receita bruta e acréscimos, no recolhimento, na confissão em DCTF original, na transcrição da apuração no Lalur original e, provavelmente, na demonstração na DIPJ original.

Julgo, portanto, descabida a pretensão da Recorrente. Encerrado o ano-calendário, os valores das estimativas recolhidas, no contexto em que se apresentam os autos, deveriam ser levados ao encontro de contas no ajuste, reduzindo o tributo a pagar ou compondo saldo negativo da exação (arts. 2º, § 3º, inciso IV, e 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Assim, não houve indébito algum a reclamar a aplicação da Súmula CARF n.º 84.

Trago precedentes deste Conselho:

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA. MUDANÇA NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. VEDAÇÃO.

A possibilidade de compensações de indébitos de estimativa tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da antecipação, não se encontrando abarcada na hipótese do erro, a mudança de opção quanto à sistemática de cálculo das estimativas formalizada definitivamente quando o contribuinte determina o valor inicialmente recolhido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão/redução. Logo, não é admissível que o contribuinte, após apurar e recolher estimativa com base em balancete de suspensão/redução, sem o prévio confronto com o valor devido com base na receita bruta e acréscimos, pretenda como indébito o excedente que se verificaria caso tivesse adotado esta segunda sistemática para cálculo da estimativa. Da mesma forma, não lhe cabe, após efetuar recolhimentos com base na receita bruta e acréscimos, apurar estimativas menores com base em balancetes de suspensão/redução, para pleitear a diferença como se indébitos fossem. (Acórdão n.º

1801-002.227, da Primeira Turma Especial da Primeira Seção. Sessão realizada em 3 de fevereiro de 2015. Relatora a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez)

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício:2006

**COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA. MUDANÇA NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. VEDAÇÃO.**

A possibilidade de compensações de indébitos de estimativa tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da antecipação. Nessa hipótese não se inclui o desejo de mudança de opção, dentro de um mesmo mês, quanto à sistemática de cálculo das estimativas, seja com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão/redução. Não é admissível que o contribuinte, após apurar e recolher estimativa com base em balancete de suspensão/redução, sem o prévio confronto com o valor devido com base na receita bruta e acréscimos, pretenda como indébito o excedente que se verificaria caso tivesse adotado esta segunda sistemática para cálculo da estimativa. Não demonstrado qualquer erro ou vício na forma de apuração da estimativa originalmente adotada pelo contribuinte, o valor assim recolhido não pode ser caracterizado como indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 1301-002.250, da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção. Sessão realizada em 23 de maio de 2017. Relator o Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 30/09/2008

**ESTIMATIVA. APURAÇÃO COM BASE EM RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMO. ALTERAÇÃO PARA APURAÇÃO COM BASE EM BALANÇO DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO NÃO CARACTERIZADO.**

A teor do que dispõe o enunciado nº 84 da Súmula CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. A caracterização do pagamento indevido tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa, não se incluindo nesse rol a hipótese de mudança de opção quanto à sistemática de cálculo das estimativas, formalizada definitivamente quando o contribuinte determina o valor inicialmente recolhido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão/redução. (Acórdão nº 1301-004.674, da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção. Sessão realizada em 15 de julho de 2020. Relator o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

Do último precedente referido, reproduzo excertos do voto condutor, que faz remissão a trechos do voto proferido no Acórdão nº 1101-00.330, relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, sendo esta uma das decisões que levaram à formulação da Súmula CARF nº 84:

Nesse mesmo sentido, veja-se, por exemplo, o voto condutor do aresto de um dos precedentes que deu ensejo à Súmula CARF nº 84 (Acórdão nº 1101-00.330) de lavra da ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa:

Ainda, ao interpretar que somente as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430/96 são passíveis de dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL, concluo que, mesmo após o encerramento do ano-calendário, se o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito na data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

**Esta interpretação, friso, tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa. Não está aqui abarcada a mudança de opção quanto à sistemática de cálculo das estimativas, formalizada definitivamente quando o contribuinte determina o valor inicialmente recolhido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão/redução. [grifos nossos]**

No mais, a título de registro, ressalve-se que a Recorrente não trouxe aos autos os balanços/balancetes de suspensão ou redução expressamente exigidos em lei (art. 35, § 1º, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995), mas apenas planilhas que conteriam dados de seus livros fiscais. Embora uma primeira leitura do dispositivo legal aqui referido possa levar o intérprete a uma compreensão literal, entendo que, especialmente em face da dinâmica dos fatos sociais e da indiscutível evolução das ferramentas tecnológicas, a ausência de transcrição dos balancetes/balanços no Livro Diário poderia ser suprida pela apresentação da fonte primária dos dados, qual seja, a própria escrituração contábil. Transcrevo, nesse sentido, trecho de ementa de precedente deste Conselho (grifou-se):

**FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO.**

O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei n.º 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. **A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário**, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. (Acórdão n.º 1201-00.232, da 1ª Turma Ordinária – 2ª Câmara – Primeira Seção de Julgamento, sessão de 9 de março de 2010. Relator: Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz)

Saliento, por fim, que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva